



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6288388/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 19 de maio de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.800.317/0001-09, aos 15 dias de maio de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2020 (documento SEI 6274083).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o descritivo dos itens 189/190 (EQUIPO MACROGOTAS COM INJETOR LATERAL PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS) do Anexo I do Edital para que seja solicitado o Equipamento Macrogotas com injetor lateral VALVULADO.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Registra-se que o presente Edital foi analisado pela Secretaria de Administração do Município e aprovado pela setor Jurídico do Órgão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início, nos termo do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, Art. 17, Parágrafo único, pelo qual, o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Área de Cadastro de Materiais através do Memorando SEI 6274125. Em resposta, recebemos o Memorando SEI 6287226 do qual colhe-se o seguinte:

"Em atendimento ao Memorando 6274125, que solicita análise quanto a impugnação da empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** apresentado ao **Pregão Eletrônico 044/2020**, SEI nº 6274083, seguem as considerações desta unidade:

A empresa aponta que ficaram dúvidas em relação às respostas apresentadas ao pedido de esclarecimento apresentado por esta em relação aos itens 189 e 190.

O primeiro questionamento da empresa é em relação a estimativa de preços realizada em setembro/2019, onde o descritivo do equipo constava com injetor lateral valvulado e no edital publicado o equipo em questão não exige que este seja valvulado; a empresa cita o art. 6 da lei 8.666/93 e o parecer 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, conforme transcrevemos:

Art. 6 da lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: IX – Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do

empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Parecer 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU

II PARAMETRIZAÇÃO: 7. sucesso da pesquisa pressupõe um adequado planejamento da contratação, através da definição do objeto ser contratado de forma precisa clara, excluindo-se os excessos que restrinjam indevidamente competição. 8. Somente após especificação do bem pretendido, é que Administração deve efetuar pesquisa de preços, para que se evite comparação entre produtos que não sejam equivalentes, (vide AC-0998-18/09-P) 9. Ademais, deve Administração, quando da realização da pesquisa de preços, considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos forma de entrega propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame.

Expomos que a pesquisa de preços foi realizada seguindo-se a legislação vigente e a alteração do descritivo não prejudicou a estimativa de preços, conforme explicamos de uma forma mais clara:

Durante a fase interna, os processos licitatórios realizados por esta Secretaria são analisados pela Secretaria de Administração e Planejamento- SAP; no processo em questão, no dia 05/02/2020, após análise, a Secretaria de Administração e Planejamento orientou que esta Secretaria da Saúde, dentre outras adequações, assegurasse de que *"no descritivo dos produtos bem como dos seus componentes não estejam restritos, injustificadamente a determinadas marcas, modelos ou fabricantes, bem como que as informações e exigências dos produtos sejam definidas de forma precisa, suficiente e clara."* Assim, em 28 de fevereiro do ano corrente, o setor de compras encaminhou a esta unidade, memorando solicitando análise dos descritivos dos itens presentes no processo de requisição de compras, afim de não restringir os produtos injustificadamente para determinadas marcas, modelos ou fabricantes; em retorno a solicitação, foi exposto que para o item 913320- EQUIPO DE MACROGOTAS COM INJETOR LATERAL VALVULADO seria possível adequar a descrição afim de aumentar a competitividade no certame onde solicitamos a alteração para a descrição atual;

Veja-se, conforme impõe a Lei 8.666/93,

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] **[grifo nisso]**

Sendo assim, ao verificar que a alteração do descritivo propiciaria maior competitividade no certame e consequente economia ao erário, ficou claro que esta deveria ser a conduta a ser tomada;

Expomos ainda, que as fontes de preços que compuseram os valores de referência para o item em questão, foram buscadas pelo setor de compras após a alteração das especificações mínimas do item;

Passamos a análise do segundo ponto apontado pela empresa, onde esta trás ponderações em relação aos custos;

A empresa estima que a utilização de equipos com injetor lateral custariam ao erário R\$ 6,19, enquanto o uso de equipos com injetor lateral valvulado custaria R\$ 3,45; a impugnante indicou que o valor de R\$ 6,19 seria composto por R\$ 1,69 em relação ao equipo e R\$ 4,50 referente a agulhas, sendo R\$ 0,50 por agulha, em uma média de 9 agulhas; veja-se, para justificar a solicitação de exigência de equipos valvulados - que não podemos deixar de expor ser um material de maior custo e com menor competitividade no mercado- a empresa indica que a cada equipo utilizado na assistência, serão utilizadas 9 agulhas; neste ponto, há de se expor que muitos pacientes assistidos no Hospital Municipal São José não permanecem internados, são atendidos no Pronto Socorro e ambulatórios e recebem alta, não necessitando assim, do quantitativo de agulhas indicados pela impugnante; tal quantitativo de agulhas é ainda mais superestimado quando em relação aos pacientes atendidos nas unidades que compõem as unidades da Secretaria Municipal da Saúde, onde a grande maioria dos pacientes que tem prescrição de soroterapia, recebe apenas uma medicação através do injetor lateral ou até nenhuma medicação; na análise da impugnação, não podemos deixar de verificar que no pedido de esclarecimento apresentado pela empresa em 30/04/2020 esta sugeriu o preço do equipo valvulado a R\$ 4,50 e na impugnação indica o valor de R\$ 3,45, uma discrepância de R\$ 1,05, que acende um alerta em relação aos valores apresentados pela empresa;

Seguindo na análise em relação aos apontamentos da empresa quanto ao risco de contaminação dos profissionais da saúde, colhemos da impugnação:

Pesquisa feita com 75 hospitais no Reino Unido em 2009 revelou em quais momentos o acidente acontece e quais os profissionais que estavam envolvidos no mesmo, observando-se a coleta de sangue como um dos principais procedimentos de risco:...[grifo nosso]

Neste ponto não podemos deixar de citar que a coleta de sangue não é indicada em vias de soroterapia, ou seja, qualquer profissional com o mínimo de capacidade técnica tem o conhecimento de que **NAO** se coleta sangue de injetor lateral onde está sendo administrado soroterapia, inclusive na referencia que a empresa utilizou para embasar os seus apontamentos, verificamos:

Quando um fluido intravenoso (incluindo transfusão de sangue) é administrado ao paciente, não se recomenda colher sangue no braço utilizado, pois os resultados dos testes laboratoriais poderão ser errôneos.

Ou seja, sendo a coleta de sangue um dos principais procedimentos de risco de acidentes de trabalho, utilizando-se equipo com injetor valvulado, equipo com injetor não valvulado ou até equipo sem injetor, o risco ao profissional durante a coleta

de sangue será o mesmo, visto que a coleta será realizada em via diferente da utilizada para a soroterapia;

Seguindo-se na análise da literatura apresentada pela empresa, colhemos:

A coleta de sangue a vácuo é a técnica de coleta de sangue venoso recomendada pelo CLSI atualmente. É usada mundialmente e na maioria dos laboratórios brasileiros, pois proporciona ao usuário inúmeras vantagens...

De acordo com a CLSI, a venopunção feita com seringa e agulha deve ser evitada por razões de segurança, no entanto, sempre que seringa e agulha forem usadas para coleta de sangue, deve-se usar um dispositivo de transferência...

Esclarecemos que nesta Secretaria priorizamos a coleta com o uso de agulhas para coleta de sangue a vácuo, primando pela segurança de nossos profissionais e também pela qualidade das amostras; em relação ao risco de acidentes com perfuro cortantes, concordamos com o apontamento de que representa grande risco aos profissionais da saúde a coleta de sangue, porém, a coleta de sangue não é realizada pelo injetor lateral do equipo; há de se expor ainda que a utilização de equipos sem injetor lateral valvulado não é proibida pela ANVISA, visto que equipos com esta característica possuem registro na Agencia reguladora em questão;

Novamente esclarecendo que cabe a Administração Pública definir as melhores estratégias para atendimento a sua população, buscando sempre a melhoria na gestão da assistência, garantindo com isso, a disponibilidade de materiais a todos os pacientes assistidos. Esclarecemos ainda que a compra de equipos com injetor lateral valvulado **ocorrerá**, porém através de outro processo licitatório, juntamente a outros materiais de uso hospitalar, onde a rede de assistência a saúde de Joinville contará com as duas opções de equipos, um com injetor lateral valvulado e um com injetor lateral "comum", possibilitando às equipes assistenciais analisar as exigências de cada paciente, garantindo com isso, o atendimento aos princípios da equidade e da economicidade concomitantemente, oferecendo materiais com maior complexidade, aos pacientes que necessitam de materiais de maior complexidade e oferecendo materiais de menor complexidade, aos pacientes que não necessitam de tais tecnologias, o que trará, melhorias na gestão do SUS no âmbito do município de Joinville.

Por fim, solicitamos a continuidade do presente processo com a manutenção da descrição estabelecida previamente no edital."

Nesse diapasão, demonstra-se esclarecidas as dúvidas e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – Da Conclusão:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 07/2020/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2020, às 09:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/05/2020, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 19/05/2020, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6288388** e o código CRC **86B79177**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.002741-0

6288388v5